



Número: **0600464-24.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **11/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600142-89.2020.6.16.0004**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prédio Registro, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido liminar nº 0600464-24.2020.6.16.0000 impetrado pela coligação Gente em Primeiro Lugar 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC em face de Rodrigo Domingos Peluso Junior, MM. Juiz da 177ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR, que indeferiu as providências requeridas em caráter liminar na Representação nº 0600142-89.2020.6.16.0004, ajuizada pela coligação Gente em Primeiro Lugar 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC em face de Rafael Valdomiro Greca de Macedo, com fundamento no art. 39, parágrafo 8º da Lei nº 9.504/97, e art. 26 da Res. TSE nº 23.610/19, alegando que o candidato a prefeito Rafael Greca veiculou em seu Instagram, no dia 2/10/20, fazendo publicar no "Stories", a afirmação de que segue em 1º lugar nas pesquisas nas redes sociais sem nenhum tipo de pesquisa registrada, levando o eleitor a crer em informações não aferidas pela justiça eleitoral. Transcrição: "Obrigado Curitiba! Seguimos em 1º lugar nas redes sociais #curitibaficacomgreca Greca 25 vice Eduardo Pimentel". Aduz também que o candidato veiculou postagem, nos mesmos termos, no Facebook. Alega que na postagem da Folha de São Paulo existe a frase "o ranking aqui não é de intenção de voto, mas de sucesso nas redes", menção esta que foi omitida na veiculação feita pelo candidato. (Requer: - liminarmente, presentes os requisitos, a concessão de tutela de urgência para o fito de suspender a eficácia do ato impugnado, determinando a imediata retirada das postagens veiculadas pelo Representado em todos seus sites e redes sociais de forma imediata, fixando-se multa para o caso de descumprimento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com advertência acerca do cometimento do crime de desobediência; - ao final, a confirmação da liminar para conceder em definitivo a segurança, declarando a ilegalidade do ato impugnado).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC (IMPETRANTE)	ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)
RODRIGO DOMINGOS PELUSO JUNIOR (IMPETRADO)	
JUÍZO DA 177 ^a ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO AJUZ (ADVOGADO) CRISTIANO HOTZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) OLIVAR CONEGLIAN (ADVOGADO) FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN (ADVOGADO) ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ (ADVOGADO) JOSE HOTZ (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12223 116	22/10/2020 15:17	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120): 0600464-24.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197

IMPETRADO: RODRIGO DOMINGOS PELUSO JUNIOR, JUÍZO DA 177ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto no presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em função da decisão proferida pelo e. Juiz de Plantão, CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, que indeferiu a liminar pretendida pelo agravante para retirar as postagens que mencionam candidato a prefeito de Curitiba em primeiro lugar nas pesquisas nas redes sociais (id. 10994116).

Inicialmente, foi impetrado Mandado de Segurança pela COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR (PSL, PSDB, SOLIDARIEDADE, PATRIOTAS, DEMOCRACIA CRISTÃ) em face da decisão proferida pelo JUÍZO DA 177ª DA ZONA ELEITORAL - CURITIBA, nos autos da Representação Eleitoral nº 0600142-89.2020.6.16.0004, promovida em face de RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, com o fim de retirar as postagens veiculadas no *Facebook* e *Instagram* que afirmam que o candidato ao cargo de prefeito estaria em 1º lugar nas pesquisas nas redes sociais, com fundamento nos arts. 39, § 8º da Lei nº 9.504/1997, 17 da Res.-TSE nº 23.608/2019 e 1º da Lei de Mandado de Segurança (id. 10957966)

O e. Juiz de Plantão, CARLOS ALBERTO COTA RITZMANN, indeferiu a liminar sob o argumento de que os *prints* da publicação demonstram apenas a divulgação de ranking promovido em redes sociais pelo jornal criador da postagem, não verificando, na divulgação, a veiculação de pesquisa irregular, mas sim divulgação de ranking e resultados em redes sociais (id. 10994116).

Em face dessa decisão, foi interposto o presente Agravo Interno (id. 11080266), no qual o agravante reiterou que as postagens com a afirmação de que “*Rafael Greca segue em primeiro lugar nas redes sociais*” induzem o eleitor a crer que



existe pesquisa eleitoral, o configura em tese afronta ao art. 4º da Res.-TSE nº 23.624/2020, pois não há nenhuma pesquisa nesse sentido registrada. Afirmou que a manutenção das postagens tem o condão de desequilibrar a disputa eleitoral. Assim, requereu o recebimento do presente Agravo Interno em Mandado de Segurança e, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para o fim de determinar a imediata retirada das postagens veiculadas pelo Representado em todos seus sites e redes sociais de forma imediata, fixando-se multa para o caso de descumprimento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com advertência acerca do cometimento do crime de desobediência.

O indeferimento da liminar foi ratificado nas decisões de id. 11053566 e 11194366.

O agravado apresentou resposta (id. 11534166) alegando, em síntese, que os *prints* e *links* trazidos pelo agravante na peça inicial “*não são pesquisas eleitorais*”, mas sim “*ranking de popularidade digital*” de candidatos ao pleito da prefeitura de várias cidades do Brasil, dentre elas Curitiba, o qual foi elaborado pela Folha de São Paulo e, por conseguinte, publicado pelo agravado em seus perfis no *Instagram* e *Facebook*. Ademais, sustentou não ser pesquisa eleitoral, pois não preenche o requisito de pesquisa de opinião pública, na medida em que o agravado afirmou “*não é de intenção de voto do eleitor, mas de sucesso nas redes*”. No mérito, requereu que seja julgado como prejudicado o Mandado de Segurança, bem como o Agravo Interno em razão da perda do objeto e, subsidiariamente, requereu que seja negada a ordem no Mandado de Segurança.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo acolhimento da preliminar referente à perda superveniente do objeto, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC (id. 12211066).

2. O presente *mandamus* ataca decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 177ª Zona Eleitoral - Curitiba que, no bojo da Representação nº 0600142-89.2020.6.16.0004, promovida em face de RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, indeferiu pedido liminar para retirada de propaganda das redes sociais do representado, no *Instagram* e *Facebook*, relativas à suposta pesquisa irregular, no tocante à seguinte mensagem: “*Obrigado, Curitiba! Seguimos em 1º lugar nas redes sociais #CURITIBAFICACOMGRECA*” Greca 25 vice Eduardo Pimentel”.

No entanto, constata-se a perda superveniente do objeto do presente Mandado de Segurança em razão da prolação da sentença nos autos de Representação Eleitoral nº 0600142-89.2020.6.16.0004, publicada no mural eletrônico em 16/10/2020, ajuizada na origem em face do impetrante, como se observa:

Isso tudo posto, tenho por bem em julgar improcedente a presente representação em que é Representante COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR, (PSL, PSDB, SOLIDARIEDADE, PATRIOTAS, DEMOCRACIA CRISTÃ) e como Representado RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, por falta de amparo legal e condenar os Representantes COLIGAÇÃO GENTE EM PRIMEIRO LUGAR, (PSL, PSDB, SOLIDARIEDADE, PATRIOTAS, DEMOCRACIA CRISTÃ) por litigância de

má-fé, com fulcro nos artigos 77, inc. II, 80, I, II, III, ambos do CPC e por consequência condenar ao pagamento de multa, com fulcro no art. 81 do CPC, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação perseguida pelo Representante, que foi, conforme pedido que aqui transcrevo de sua exordial “pedidos da presente Representação para o fim de aplicar a sanção em valor não inferior a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Assim, proferida a sentença de mérito no processo principal, perde o objeto eventual medida obtida em ação acessória, no caso o Mandado de Segurança que foi impetrado contra decisão interlocutória que examinou pedido de tutela provisória.

3. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, com fundamento no art. 485, VI do CPC, determinando seu arquivamento.

4. Publique-se, Registre-se, Intimem-se

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – RELATOR

